

COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO VS. O DIREITO À MORADIA

Autor (1); Co-autor (2); Orientadora (3)

Armstrong Henrique de Lima Almeida ¹, Johnson Jamesson Lázaro da Rocha ², Elis Formiga Lucena ³

Universidade Estadual da Paraíba, henrique.armstrong@hotmail.com

INTRODUÇÃO: O advento de uma Constituição cidadã – estabelecida no ano de 1988 – trouxe-nos um vasto rol de direitos fundamentais, encontrados ao decorrer de todo o corpo da Carta Magna, especialmente nos artigos 5º e 6º. Estão inseridos nesse rol direitos de diversas naturezas, ora em gênero (direitos fundamentais, direitos sociais), ora em espécie (direito à educação, direito à moradia, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc.). Todos esses direitos são de extrema importância para que os indivíduos da nação vivam com o mínimo de dignidade e tenham um padrão de qualidade de vida, levando-se em consideração que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos, fazendo com que o Estado ofereça (teoricamente, pelo menos) os recursos necessários para o pleno exercício desses direitos. Tendo em vista a natureza coletiva e a relevância social de tais garantias, o que fazer quando ocorre uma colisão entre duas delas? Deixando de lado as especulações e tratando a pauta de modo mais tangível, tomamos como exemplo a colisão entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente preservado. Esse conflito pode ser encontrado sem muito esforço em solo brasileiro. Não significa dizer que tais direitos não possam existir mutuamente, porém, em algumas situações, a preferência de um direito acima do outro poderá causar consequências para a coletividade. Este resumo expandido tem como objetivo geral analisar as causas geradoras dos conflitos entre interesses, identificar no Ordenamento Jurídico brasileiro leis que versem sobre a pauta levantada, além de propor um denominador comum para a coexistência entre os mesmos, quando possível. **METODOLOGIA:** Na pesquisa, foi utilizado como base o método observacional, partindo da análise de casos e estudo legislativo pertinente ao tema abordado, além da observância do posicionamento doutrinário, não se limitando apenas ao estudo do direito, mas apropriando-se de saberes científicos da Filosofia e da Geografia. **RESULTADOS E DISCUSSÃO: DO DIREITO À MORADIA:** O artigo 6º da Carta Maior elenca chamados direitos sociais, estando entre eles: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Figurando como direitos fundamentais, os direitos sociais cumprem o papel de direcionar a sociedade

ao que pode ser chamado de “mínimo existencial”. Nesse sentido, aproxima-se do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo ao indivíduo a salvaguarda do mínimo necessário que o Estado deve proporcioná-lo. No mesmo cerne, destacamos o direito que se concretizou como fundamental a partir da Emenda Constitucional nº 26/2000: o direito à moradia. Ao ser implantado na nossa Carta Magna, o direito à moradia refletiu em diversos debates sobre como verificar a eficácia de tal norma, bem como a garantia de que as habitações não ferem a dignidade do indivíduo residente. Ou seja, a pauta a ser debatida por vastos anos desde a Emenda supra, diz respeito tanto ao cumprimento da norma quanto à importância de um lar digno, não apenas como simples morada que não esteja de acordo com as necessidades mínimas do indivíduo. Historicamente, ter um teto para morar sempre foi um desafio para o ser humano, buscando intermédios em sua localidade que sirvam de auxílios para construção de sua vivenda, mesmo que temporária. Ratifica-se a necessidade de debater tal direito e a dificuldade que a população de baixa-renda enfrenta para exercer essa garantia. Sabe-se que o Estado – principal responsável pela concretização destes direitos – por vezes falha em sua tarefa, seja pela posse de recursos limitados, má distribuição dos recursos ou falhas de logística e administração. A ausência do repasse e manutenção dos recursos por parte do Estado reflete-se diretamente na população de baixa-renda, que se aloca nas áreas periféricas dos grandes centros. A precariedade das habitações e a poluição por elas gerada (na ausência de saneamento básico) têm impacto direto no meio ambiente, mesmo que este fato não provoque grande alarde atualmente. **DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:** Configurando-se não como um bem público ou privado, mas como um bem de uso comum do povo, a matéria ambiental talvez seja o máximo expoente quando se fala em direitos difusos. A preocupação com os recursos ambientais – que impulsionou debates constantes, principalmente no decorrer do Século XX – se dá, a princípio, pelo caráter esgotável destes bens. O desmatamento, a poluição da hidrosfera, litosfera e atmosfera gerada pelo progresso industrial, as crescentes quantidades de lixo nas ruas, entre outros fatores, ocasionaram transformações significativas no ecossistema terrestre. Com vistas a garantir a preservação desses bens, a causa ambiental ganhou espaço no âmbito jurídico. O direito ao meio ambiente preservado ganhou status de direito fundamental. A instituição de ferramentas jurídicas como forma de regulamentação do manejo e preservação dos recursos ambientais tem em sua essência caráter preventivo, como visto explanação feita por Hamilton Alonso Jr (2006, p. 198): “O meio ambiente, talvez mais do que outros direitos fundamentais, trabalha com esta necessidade de atuação preventiva, pois a agressão consumada é de difícil ou impossível reparação. ” No Ordenamento Jurídico brasileiro, o direito ao meio ambiente preservado aparece como interesse difuso e direito

fundamental. Apesar de não estar inserido no rol apresentado no art. 5º, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado faz-se presente em diversos trechos da Carta Maior, como por exemplo, no Art. 23, incisos VI e VII, além de possuir um capítulo exclusivo para dispor sobre o tema. O Capítulo VI do Título VIII, intitulado “Do Meio Ambiente”, apresenta disposições gerais sobre a matéria ambiental, tendo no *caput* do Art. 225 a seguinte disposição: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Fundamentada com base nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e tendo “por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, foi instituída no ano de 1981 a Lei Nº 6.983, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei aprofunda as regulamentações dadas pela Constituição Federal em termos de recursos ambientais, sendo mais um exemplo da amplitude que a pauta tomou em nosso ordenamento. A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS: O *modus vivendi* do ser humano – principalmente no período pós-revolução industrial – caracteriza-se pela crescente urbanização dos grandes centros. A demanda por mão-de-obra qualificada gerou uma espécie de “êxodo” rural, amontoando milhares de famílias nas grandes cidades. Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos retirantes foi e continua sendo a obtenção de um local para dele fazer morada. Parte deles é enviada – pelo governo – para conjuntos habitacionais, em locais deveras distantes dos bairros nobres. A outra significativa parcela não possui outra opção, senão morar na zona periférica das cidades, nas famosas comunidades. Além da violência noticiada diariamente nos jornais, estes locais caracterizam-se pela precariedade de suas habitações, seja pela falta de recursos materiais necessários para a devida execução das obras (nota-se que, não raramente, famílias moram em barracos, que podem ser destruídos com facilidade), seja pelos locais escolhidos para a construção de casas. Partindo da segunda hipótese supracitada, podemos perceber, em algumas situações, existe a impossibilidade de coexistência entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A construção de residências em áreas de encostas, por exemplo, coloca em pauta a colisão entre esses direitos, dado que a construção e manutenção de lares nessas áreas serão prejudiciais ao meio ambiente, em longo prazo. O conflito entre os direitos, nesse caso, não se deve apenas à construção das habitações. Mesmo em áreas que não estão sujeitas a deslizamentos ou que não possuam vegetação nativa a ser preservada, a fixação humana em locais sem saneamento básico de qualidade (situação comum em favelas) causará impacto

direito ao meio ambiente, principalmente em razão do depósito de lixo em locais inapropriados. Muito se debate sobre qual direito deveria se sobressair em relação ao outro. Em algumas situações, afirmar a supremacia de um direito sobre o outro pode ser uma tarefa deveras delicada. A noção da moral exerce um peso fundamental na hora da escolha. A doutrina do Utilitarismo, por exemplo, propõe analisar os casos por um prisma diferente, prezando pelo alcance da máxima felicidade para o maior número possível de pessoas. A doutrina criada por Jeremy Bentham e difundida por John Stuart Mill parte de uma análise de custo e benefício, que, nos dizeres de Michael Sandel (2012, p. 56): “[...] tenta trazer a racionalidade e o rigor para as escolhas complexas da sociedade.” Neste sentido, é correto afirmar que, pesando a análise de custos e benefícios, o direito ao meio ambiente deveria sobressair-se em relação ao direito à moradia. Essa afirmação ratifica-se com base no dito pelo professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo (1999, p. 31-32): “[...] o direito ao meio ambiente preservado, em verdade, é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem[...].” Isso se deve muito ao fato de que, para exercer alguns dos direitos mais fundamentais (como o direito à vida, por exemplo), o homem precisa que o meio à sua volta possibilite o pleno desenvolvimento de sua saúde, o que só será possível se esse meio não apresentar uma quantidade significativa de poluição. Obviamente, a discussão não limita-se apenas à análise de custos e benefícios. O despejo dos indivíduos que habitam em áreas propícias à agressão do meio ambiente não se aproximaria do ideal de justiça, principalmente considerando-se o fato de que estas pessoas encontram-se nos mais baixos níveis de pobreza e não teriam outro lugar para estabelecer morada. Concomitante ao despejo da população de baixa renda, não raramente encontramos algum caso sobre condomínios de luxo sendo construídos em áreas de preservação ambiental, mostrando o “alcance” da legislação ambiental e suas “exceções”. Uma solução eficiente – pelo menos na teoria – seria a construção de conjuntos habitacionais, por serem construídos e regulados pelo poder público. Veja-se o Art. 23, inciso IX da Constituição Federal: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;” Nota-se que o *caput* do artigo divide a competência, não deixando a matéria a encargo de apenas um ente federativo. **CONCLUSÕES:** Mediante o que foi abordado, pode-se concluir que, substancialmente, a fixação de moradias em locais impróprios ocorre por falta de planejamento dos órgãos estatais. O Poder Público deve criar soluções que estejam em consonância com o exposto na Constituição Federal, chegando, quando possível, a um denominador comum para a salvaguarda de ambos os direitos. A análise de custos e benefícios pode ser eficiente,

tomando-se as consequências há longo prazo, porém, tendo em vista a ineficiência estatal e a má administração dos recursos, deve-se prezar, em última instância, pela dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos difusos; Direito ao meio ambiente preservado; Direito à moradia; Utilitarismo.

ALONSO JR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 01 de set. de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2001.

_____. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limond, 1999, p. 31-32.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. [tradução 6. ed. de Heloisa Macias e Maria Alice Maximo]. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.